



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 157/2022

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600555-80.2020.6.08.0051 - Governador Lindenberg - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Abuso - De Poder Econômico]

RECORRENTE: LEONARDO PRANDO FINCO

ADVOGADO: MACIEL FERREIRA COUTO - OAB/ES0008622

ADVOGADO: ALEXANDRE SARDINHA TEBALDI JUNIOR - OAB/ES0017923

ADVOGADO: CARLA FRADE GAVA - OAB/ES0022374

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748-A

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-A

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799-A

ADVOGADO: MARCELO ABELHA RODRIGUES - OAB/ES7029-A

RECORRENTE: TADEU DE SOUSA

ADVOGADO: CARLA FRADE GAVA - OAB/ES0022374

ADVOGADO: MACIEL FERREIRA COUTO - OAB/ES0008622

ADVOGADO: ALEXANDRE SARDINHA TEBALDI JUNIOR - OAB/ES0017923

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748-A

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-A

ADVOGADO: MARCELO ABELHA RODRIGUES - OAB/ES7029-A

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799-A

ASSISTENTE: CIDADANIA - GOVERNADOR LINDENBERG ES - MUNICIPAL

ADVOGADO: FRANCIANE COSTA CADE - OAB/ES32981-A

ADVOGADO: CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA - OAB/ES530-A

ADVOGADO: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER - OAB/ES32398-A

ADVOGADO: LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA - OAB/ES18810-A

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728-A

RECORRIDO: Quem Fez e Faz, Vai Fazer Muito Mais 12-PDT / 55-PSD / 70-AVANTE / 40-PSB

ADVOGADO: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - OAB/DF0049744

ADVOGADO: FERNANDA DE MOURA COSTA - OAB/MG0167502

ADVOGADO: JOAO MATHEUS FERREIRA NUNES - OAB/MG0205737

ADVOGADO: TALLES SOUSA MUNDIM - OAB/MG0156634

ADVOGADO: GABRIEL SILVA PERES - OAB/MG0139376

ADVOGADO: KAREN BARBIERI SOBREIRA - OAB/ES33603

ADVOGADO: FRANCO FACHETTI FELISBERTO - OAB/ES31433

ADVOGADO: GABRIEL LEMOS CAPELINI - OAB/ES29327

ADVOGADO: MATHEUS ZOVICO SOELLA - OAB/ES22646

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CANDIDATOS ELEITOS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SIGNIFICATIVA REPERCUSSÃO ELEITORAL, COM DIMENSÃO BASTANTE PARA DESIGUALAR A DISPUTA. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA CONSISTENTE NA ARRECADAÇÃO IRREGULAR. AFASTADA A



CASSAÇÃO DOS MANDATOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. SÍNTESE DO CASO.

1.1. Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto por LEONARDO PRANDO FINCO e TADEU DE SOUSA, candidatos eleitos a Prefeito e Vice do Município de Governador Lindenberg, contra r. sentença proferida pelo Juízo da 51ª ZE de Rio Bananal/ES, que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta pela COLIGAÇÃO “QUEM FEZ E FAZ, VAI FAZER MUITO MAIS”, em face dos ora Recorrentes.

1.2. O juízo sentenciante reconheceu a existência de autofinanciamento de campanha eleitoral, acima do limite legal, no montante de R\$ 47.428,26, e concluiu pela prática de abuso de poder econômico. Na parte dispositiva, decretou o seguinte: (1º) a condenação solidária dos Recorrentes Leonardo Prando Finco e Tadeu de Sousa ao pagamento da multa de R\$ 47.428,26, referente a 100% do valor em excesso, que foi doado à campanha; e (2º) a negativa do direito à diplomação aos Investigados, ora Recorrentes.

1.3. Os Recorrentes pretendem a reforma da sentença, e conseqüente improcedência da Ação, sustentando o seguinte, em resumo: (i) que, não houve abuso de poder econômico, porque os gastos realizados ao longo de toda campanha, atingiram percentual de 57,23%, do limite total permitido; (ii) que, o autofinanciamento, ocorrera em função de falha na campanha, que não conseguiu captar recursos de terceiros a tempo, mas já foi restituído ao candidato; (iii) que, em todo momento, se agiu com boa-fé e transparência, informando-se os gastos e a origem dos recursos; (iv) que, é indevido o raciocínio, de que a diferença de votos entre o candidato vencedor e o vencido, se deu em razão da diferença dos valores arrecadados, uma vez que os recorrentes, sequer ultrapassaram o teto limite de gastos, existindo outros motivos significantes para a vitória do candidato na eleição; e (v) que, o excesso verificado, é insuficiente para desequilibrar o pleito, de modo que seria desproporcional, entender que houve abuso do poder econômico, e cassar o mandato dos candidatos eleitos.

1.4. A Coligação Recorrida ofereceu contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

2. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE

2.1. Rejeitada a arguição de inconstitucionalidade da norma do artigo 23, § 2º-A, da Lei de Eleições (9.504/1997), incluído pela Lei n. 13.878/19, porque esta, ao estabelecer limites ao autofinanciamento das campanhas, mostra-se mecanismo válido para assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, considerando que todos os concorrentes na circunscrição eleitoral estão subordinados ao mesmo teto de gastos e, conseqüentemente, ao mesmo limite de doação para financiamento de sua própria candidatura. A limitação do autofinanciamento de campanha, portanto, é medida convergente com o princípio constitucional da igualdade. Precedentes.

3. MÉRITO

3.1. Em que pese o excesso praticado no autofinanciamento de campanha, não é possível extrair nenhum tipo de má-fé dos Recorrentes, haja vista que todas as receitas foram registradas na prestação de contas, tanto na parcial quanto na final, o que, inclusive, permitiu o ajuizamento da AIJE pela Coligação adversária. Aliás, não houve nenhum tipo de omissão, quanto ao fato, nem registro de recurso de origem duvidosa; também não houve notícia de destinação irregular dos recursos, nem tampouco questionamento quanto aos gastos de campanha.

3.2. A jurisprudência eleitoral repudia a possibilidade de caracterização de abuso de poder relacionado à arrecadação de recursos, quando ausente indício de má-fé da parte, e diante da total transparência adotada ao longo da campanha. Precedentes.

3.3. Não existem elementos concretos nos autos que evidenciem qual teria sido o impacto econômico desproporcional, que o excesso praticado pelos Recorridos, de autofinanciamento, teria tido no equilíbrio do pleito a ponto de influenciar o voto. Precedentes.

3.4. Afastada a caracterização de abuso de poder, por ausência de prova da gravidade da conduta, e de demonstração de que a extrapolação ocorrida teria influenciado e desequilibrado as eleições. Precedentes.

3.5. Uma vez configurada a arrecadação irregular, permanece a necessidade de aplicação da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei de Eleições, que diz “a doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso”.

4. CONCLUSÃO

4.1. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença, e julgar parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo unicamente a violação ao teto do autofinanciamento eleitoral, previsto no § 2º-A do art. 23 da Lei 9.504/97, com conseqüente aplicação de multa fixada em R\$ 47.428,26 (quarenta e sete mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e seis



centavos), referente a 100 % do valor em excesso utilizado como autofinanciamento da campanha, na forma do § 3º do art. 23 da Lei 9.504/97.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, agora por maioria de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 18/08/2022.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600555-80.2020.6.08.0051 - RECURSO ELEITORAL

SESSÃO ORDINÁRIA

25-07-2022

PROCESSO Nº 0600555-80.2020.6.08.0051 - RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/2

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **LEONARDO PRANDO FINCO e TADEU DE SOUSA**, candidatos eleitos a Prefeito e Vice do Município de Governador Lindenberg, contra r. sentença proferida pelo Juízo da 51ª ZE de Rio Bananal/ES, que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela **COLIGAÇÃO “QUEM FEZ E FAZ, VAI FAZER MUITO MAIS”** em face dos ora Recorrentes.

O **juízo sentenciante** (ID 5848495) reconheceu a existência de autofinanciamento de campanha eleitoral acima do limite legal, no montante de R\$ 47.428,26 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais, e vinte e seis centavos), e concluiu pela prática de abuso de poder econômico.

Como consequência, **decretou-se o seguinte: (1º)** a condenação solidária dos Recorrentes Leonardo Prando Finco e Tadeu de Sousa ao pagamento da multa de R\$ 47.428,26 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais, e vinte e seis centavos), referente a 100 % (cem por cento) do valor em excesso que foi doado à campanha; e **(2º)** a negativa do direito à diplomação aos Investigados, ora Recorrentes.



Em suas **razões recursais** de ID 5849245, os Recorrentes pretendem a reforma da sentença, e consequente improcedência da Ação, **sustentando** o seguinte, em resumo: **(i)** que não houve abuso de poder econômico porque os gastos realizados ao longo de toda campanha atingiram percentual de 57,23% do limite total permitido; **(ii)** que o autofinanciamento ocorrera em função de falha na campanha, que não conseguiu captar recursos de terceiros a tempo, mas já foi restituído ao candidato; **(iii)** que em todo momento se agiu com boa-fé e transparência informando-se os gastos e a origem dos recursos; **(iv)** que é indevido o raciocínio de que a diferença de votos entre o candidato vencedor e o vencido se deu em razão da diferença dos valores arrecadados, uma vez que os recorrentes sequer ultrapassaram o teto limite de gastos, existindo outros motivos significantes para a vitória do candidato na eleição; e **(v)** que o excesso verificado é insuficiente para desequilibrar o pleito, de modo que seria desproporcional entender que houve abuso do poder econômico e cassar o mandato dos candidatos eleitos.

Ingressou como **assistente simples** o Partido Cidadania, que ofereceu petição de ID 7446495 clamando pelo provimento do Recurso, subscrevendo os argumentos lançados acima.

A Coligação Recorrida ofereceu **contrarrazões** por meio do ID 5849995, pugnando pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

No mesmo sentido, foi a manifestação da Promotoria Eleitoral Zonal (ID 5850095).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, por sua vez, opinou, em fundamentado parecer de ID 6073145, **pelo parcial provimento do recurso**, mantendo-se apenas a multa aplicada, mas afastando a cassação dos mandatos, por entender, notadamente, que não há elementos graves suficientes a caracterizar abuso de poder.

Eis o breve relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

★

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Sr. ADVOGADO FLAVIO CHEIM JORGE:-

Senhor Presidente, faço sustentação oral em favor de Leonardo Prando Finco e Tadeu de Souza, prefeito e vice-prefeito eleitos, em exercício pelo Município de Governador Lindenberg.



Em síntese, o caso versa sobre uma questão pontual, que é a incidência do art. 23, §2-A, da Lei das Eleições e sobre as consequências advindas da eventual violação deste dispositivo que é recentíssimo, foi aplicado pela primeira vez nas eleições de 2020 e possui a seguinte redação:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(...)

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

É um dispositivo que regulamenta o que chamamos de autofinanciamento e com a radical modificação no sistema anterior, dispôs que pode sim usar recursos próprios, mas mantendo o limite de 10% (dez por cento) do valor total da campanha estipulada para aquele cargo, como veremos durante a sustentação.

Em sede de sustentação se busca defender, em estrita sintonia com o brilhante parecer do Ministério Público Eleitoral, é que a sentença incorreu em grave erro ao cassar o registro e o diploma dos ora recorrentes, na medida em que ainda que possamos admitir, em tese, que o dispositivo acima foi violado, o fato é que não houve abuso de poder econômico a ensejar a cassação, pois o ato praticado não foi grave o suficiente para afetar a normalidade e legitimidade do pleito.

E mais, as condutas dos recorrentes não são dolosas, fraudulentas ou de má-fé. Ao contrário, são transparentes e honestas, o que ensejaram, de modo congruente, o parecer do Ministério Público Federal no sentido de que seja afastada esta sanção gravíssima.

Para contextualizá-los a respeito dos fatos da causa é importante observar que estamos falando de uma eleição municipal e em função de atraso das doações eleitorais os ora recorrentes, no início das campanhas optaram pelo autofinanciamento.

De forma transparente o candidato a prefeito passou a utilizar de seus recursos, mediante regular depósito na conta de campanha com a finalidade de pagar as despesas incorridas. Algo absolutamente normal e respeitava o teto máximo estipulado pela justiça eleitoral.

Contudo a assessoria contábil da campanha não tinha conhecimento da incidência dessa recente norma que o limitava na utilização de 10% (dez por cento) dos gastos totais. Como o valor total para as despesas da campanha era de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), os recursos



próprios que poderiam ser utilizados era de R\$ 12.307,00 (doze mil, trezentos e sete reais).

Apesar de inicialmente extrapolar esse valor, dentro do prazo final da apresentação de contas os candidatos reconheceram as falhas e adotaram as medidas para o retorno do estado *quo ante*. Arrecadaram recursos para cobrir as despesas e devolveram ao candidato o valor que havia repassado em excesso. Procedendo-se assim a retificação da prestação de contas e por via de consequência, sanou-se o vício.

Após as devidas e adequadas correções, de fato inexistem recurso próprios acima do limite legal e por isto que se sustenta que ante a correção desse vício, ainda dentro do período eleitoral e antes da prestação final de contas, não violação ao art. 23, §2-A, da Lei das Eleições.

Caso se entenda de forma diferente, em que pese a manifesta inconstitucionalidade do artigo, vamos enfrentá-lo desta forma, porque como demonstrado nos autos e reconhecido pelo Ministério Público Eleitoral, não há abuso de poder e nem incidência do referido artigo.

Quanto ao abuso de poder, sabemos que decorre do texto legal, para que o ilícito eleitoral se configure como abuso de poder é necessário que afete a normalidade de atividade das eleições e no caso em tela, o autofinanciamento não teve esta consequência porque a lei criou o teto de gastos máximos para a campanha. Há o reconhecimento prévio de que o emprego de recursos financeiros até o limite máximo permitido, não configura uma conduta grave o suficiente para macular o pleito.

Foi o legislador que criou o limite, antes quem estipulava era o partido e este poderia colocar um valor, por exemplo, de dez milhões. Os recorrentes gastaram 57% (cinquenta e sete por cento) do total permitido na lei e a própria sentença reconheceu que houve excesso de um autofinanciamento no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais).

Por isso que este valor foi incapaz de desequilibrar o pleito na medida em que não permite o emprego de meios que não sejam suficientes e que possam ser utilizados pelos demais candidatos. Tanto é assim que os ora recorrentes obtiveram um percentual de quase setenta por cento dos votos válidos, demonstrando que não houve abuso econômico que pudesse caracterizar a afetada normalidade e legitimidade.

Além disso, também não há incidência do 30-A e este ponto é relevante porque estamos falando de eventual irregularidade na arrecadação de gastos ilícitos de campanha. No caso em concreto não houve incidência porque não se está diante de um caso de omissão de receitas, de omissão de despesas, de utilização de recursos públicos ou provenientes de atos ilícitos de campanha ou que tenha transitado à margem da justiça eleitoral. O caso não versa sobre gastos que sejam ilícitos ou desproporcionais e sim sobre uma falha durante a campanha que foi o pagamento de despesas com recurso próprio, mas que foi corrigido.



Como dito, os recorrentes reconheceram essas falhas e adotaram todas as medidas para o estado *quo ante*.

Faço um destaque especial ao parecer do Ministério Público quede forma isenta e correta corrobora o que acabamos de mencionar:

Dito isso, em que pese a ilegalidade existente, não se identifica nestes autos a configuração do abuso de poder econômico, tampouco evidenciada gravidade suficiente no ingresso irregular de valores na conta de campanha a determinar a cassação com base no art. 30-A da Lei de Eleições.

A arrecadação própria realmente ultrapassou o limite previsto em lei, não há nenhuma dúvida, mas as receitas destinadas pelo candidato ao cargo de prefeito foram registradas na prestação de contas, o que inclusive permitiu o ajuizamento desta ação pela coligação adversária. Tal conduta afasta a má-fé do candidato.

Não há registro de recurso de origem duvidosa, não há notícia de destinação irregular dos recursos, não há questionamento quanto aos gastos de campanha.

No mais, demonstrado que o candidato tentou adequar suas contas ao determinado em lei, não sendo possível considerar o aporte de recursos de terceiros para sanar a irregularidade como suficientes para determinar o desequilíbrio do pleito e afetar a disputa.

A soma de dinheiro que ingressou nas contas de campanha, especialmente por não ter ultrapassado o teto, não pode ser considerada fator decisivo para a vitória.

Em que pese a evidente irregularidade, um percentual acima do limite permitido, não se identifica a existência de desvio de valores ou destinação irregular do arrecadado ou mesmo evidente má-fé a justificar sanções graves como a cassação do diploma ou mesmo a imputação de inelegibilidade decorrente do abuso de poder.

Conforme já decidiu o c. TSE, “a atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma



judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo” .

Neste feito, não há elementos graves suficientes que determinem retirar o mandato dos candidatos legitimamente eleitos.

Verificamos que caso se entenda que os vícios não foram sanados, o que temos é um vício de mera irregularidade no autofinanciamento por uma legislação absolutamente nova, mas que foi feito em função de um equívoco da assessoria contábil e prontamente corrigido, não influenciando no resultado da eleição.

Ainda que possa, em tese, ser considerada a sua existência, não há como prevalecer a sentença quando impõe a mais grave de todas as sanções. Por estes argumentos e fundamentos é que se espera a reforma da sentença.

*

SUSTENTAÇÃO ORAL

O SR. ADVOGADO CALEB SALOMÃO PEREIRA SILVA:-

Senhor Presidente, usarei a nobre escada criada pelo colega, o Dr. Flávio Cheim Jorge, a respeito deste caso de Governador Lindenberg numa AIJE julgada procedente e me parece que os fatos relevantes na demanda estão devidamente tratados, de modo que não me estenderei. Apenas relembro que de fato não houve ultrapassagem do limite legal fixado pela Corte e que se trata de uma lei nova.

O prefeito e o vice-prefeito, penalizados na ação original pedem que seja considerado mais um argumento, apenas para reforçar a linha de defesa.

Imaginem que o prefeito, o Sr. Leonardo Prando financiasse a campanha de um colega em Linhares, município adjacente a Governador Lindenberg. Este processo de financiamento estaria sujeito a outro limite, também de 10% (dez por cento) mas em uma base diferente, que é a do imposto de renda da pessoa física financiadora e não os 10% (dez por cento) que esta lei nova trouxe para arbitrar limites às eleições. Claro que isso é uma ficção, não teve nenhum financiamento em Linhares, mas caso tivesse acontecido, em verdade não teria ocorrido punição.



Chamo a atenção para uma dimensão inconstitucional dessa norma, porque cria um *discrímen* um tanto quando injusto, incoerente e incompatível com o sistema jurídico eleitoral fixado pela Constituição.

Diz-se que esta regra é inconstitucional porque distorce o princípio da deficiência sistêmica, uma vez que não se presta a organizar adequadamente o sistema de financiamento eleitoral pela pessoa física e também existe uma quebra da proporcionalidade lógica a ser aplicada em casos idênticos, uma pessoa física financiando o mesmo evento eleitoral. Sendo esta candidata, há um limite restritivo ao extremo; sendo outra pessoa o candidato, a pessoa física tem maior liberdade de usar o seu patrimônio em benefício do financiamento.

Essa compreensão que acabamos de expor no recurso é unicamente para tenhamos noção de que este tema tem que ser debatido também na perspectiva constitucional. Na visão dos fatos, parece-me que a punição é descabida, mas em uma dimensão adicional que é esta análise de adesão da regra ao sistema constitucional, também merece censura essa possibilidade sancionatória. Existe um excesso de punição que não encontra base constitucional, exatamente em razão da discrepância entre duas hipóteses: aquela que o candidato se financia como candidato e aquela que usa seus próprios recursos para financiar um terceiro.

As bases são completamente e neste caso se tivesse sido aplicada a restrição percentual sobre patrimônio próprio, informado em imposto de renda do ano anterior, o Sr. Leonardo Prando não seria punido, porque os R\$ 59.700,00 (cinquenta e nove mil e setecentos reais) estariam dentro dos limites percentuais relativos ao seu imposto de renda.

Além de aderir completamente a argumentação que me precedeu, peço que debatam e considerem a argumentação de fundo constitucional. Parece-me que essa inovação legislativa entra no sistema de modo a perturbar uma relativa coerência que existia e por estes motivos deve ser vista como inconstitucional no reconhecimento incidental neste recurso eleitoral. Muito obrigado.

*

SUSTENTAÇÃO ORAL

O SR. ADVOGADO GABRIEL SILVA PERES:-

Senhor Presidente, trata-se de ação de investigação eleitoral proposta pelo recorrido em face dos recorrentes, em função de doação de recursos próprios bem acima do que é permitido pela legislação eleitoral que configurou, conforme bem exposto na decisão recorrida, o abuso do poder econômico.



O primeiro recorrente, na condição de candidato a prefeito em Governador Lindenberg, realizou algumas doações que ultrapassaram em 400% (quatrocentos por cento) o limite estabelecido na legislação.

O limite de gastos foi de R\$ 123.077,00 (cento e vinte três mil e setenta e sete reais), de forma que com doação de recursos próprios o recorrente poderia doar, como bem salientado pelo seu defensor, o valor de R\$ 12.307,00 (doze mil trezentos e sete reais), mas na verdade doou a título de autofinanciamento o valor de R\$ 59.736 (cinquenta e nove mil setecentos e trinta e seis reais), 74,91% (setenta e quatro virgula noventa e um por cento) de sua campanha.

Ainda que ultrapassado em mais de 400% (quatrocentos por cento) o que poderia ser doado a título de recursos próprios, levando em consideração o teto de 10% (dez por cento), tais valores corresponderam a quase todo valor gasto pela sua campanha eleitoral.

Conforme bem salientou a sentença recorrida, se fizemos um comparativo entre os gastos da campanha dos recorridos, comparando-se os valores doados ilegalmente, só essa ilegal doação supera o que o próprio recorrido arrecadou para toda sua campanha.

O recorrido gastou em sua campanha R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil oitocentos reais), enquanto só o valor doado ilegalmente, a título de autofinanciamento, foi no valor de R\$ 59.736 (cinquenta e nove mil setecentos e trinta e seis reais).

Forçosamente os recorrentes tentam afastar a referida ilegalidade, utilizando o argumento de retificar a prestação de contas e realizar a devolução da diferença doada a mais ao próprio doador, ora recorrente. Acontece que a referida retificação, como bem salientou o juízo *a quo*, deu-se somente após citação na presente AIJE, de forma que não ocorreu voluntariamente como determina o art. 71, II, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

Art. 71. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

(...)

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

Tendo em vista o descumprimento a esta norma, a invalidade da retificação realizada somente depois de citados da presente demanda, faz cair por terra essa tese defensiva dos recorrentes, devendo ser afastada.



Não bastasse a alegação da inconstitucionalidade do art. 23, §2-A, da Lei das Eleições, tal tese também deve ser afastada, pois a regra ali insculpida se faz presente no ordenamento jurídico justamente para evitar que candidatos que detenham grandes fortunas possam utilizá-las de forma desarrazoada, colocando adversários que não tenham tantas condições financeiras em pé de desigualdade; conforme ocorreu no presente caso.

O recorrido por não ter condição financeira semelhante ao recorrente, sofreu pela desigualdade. Utilizaram valores bem aquém do que poderiam legalmente, superando o próprio gasto do recorrido.

A regra insculpida no art. 23, §2-A, da Lei das Eleições que os recorrentes tentam declarar inconstitucional, baseia-se no princípio da razoabilidade. Aquele que visa propiciar a utilização do processo legal de forma racional e moderada. Por óbvio, não tem que se falar em sua inconstitucionalidade.

Sem maiores delongas, levando-se em consideração que o autofinanciamento do recorrente ultrapassou em mais de 400% (quatrocentos por cento) do seu limite legal, causando desigualdade no pleito, a regra do art. 30-A, §2º, da Lei das Eleições deve ser observada:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos

(...)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

A decisão de piso acompanha a determinação legal, nada mais. Mesmo se não tivesse existido a nítida desigualdade em função desse excesso de doação, o próprio art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/1990 estabelece de forma clara que em caso de abuso de poder deve ser observado tão somente a gravidade do ato e não se houve potencialidade de interferir o resultado das eleições.

É evidente, conforme bem salientado pelo juiz *a quo*, a existência de abuso do poder econômico por parte dos recorrentes. A gravidade se demonstra pelo simples fato do seu autofinanciamento ter ultrapassado em 400% (quatrocentos por cento) o limite legal. Devemos ensejar a sanção que foi conferida pelo juiz *a quo*.



Outra situação que merece ser observada é que a alegação trazida pelo advogado dos recorrentes em sua sustentação oral, lendo um trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral, foge a própria norma, pois tenta limitar o autofinanciamento ao teto de gastos de campanha, cujas regras são distintas e devem ser analisadas de forma distinta, impondo sanções bem explícitas na sentença recorrida.

Estes são os termos que pedimos o não provimento do presente recurso eleitoral. Muito obrigado.

*

PEDIDO de RETORNO dos AUTOS

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-

Senhor Presidente, em virtude das sustentações orais, respeitosamente, peço o retorno dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de retorno dos autos formulado pelo Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo.

*

Presidência do Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho (Presidente em exercício).

Presentes o Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente) e os Juízes Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

Declarou suspeição para atuar no presente feito o Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama (Presidente).



Fizeram uso da palavra, em sustentação oral, o Sr. Advogado Dr. Flávio Cheim Jorge, o Sr. Advogado Dr. Caleb Salomão Pereira Silva e o Sr. Advogado Dr. Gabriel Silva Peres.

cmv

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

27-07-2022

PROCESSO Nº 0600555-80.2020.6.08.0051 - RECURSO ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/12

VOTO de RETORNO dos AUTOS

(PRELIMINAR)

O Sr. JUIZ DE DIREITO UIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Consoante relatado, trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **LEONARDO PRANDO FINCO e TADEU DE SOUSA**, candidatos eleitos a Prefeito e Vice do Município de Governador Lindenberg, contra r. sentença proferida pelo Juízo da 51ª ZE de Rio Bananal/ES, que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela **COLIGAÇÃO “QUEM FEZ E FAZ, VAI FAZER MUITO MAIS”** em face dos ora Recorrentes.

Antes de entrar no mérito, há **UMA QUESTÃO PRELIMINAR** suscitada pelos Recorrentes.

Argui-se inconstitucionalidade do dispositivo relacionado ao limite de autofinanciamento em campanha (art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.878/2019), pela violação aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º, LIV, da CF/88), bem como ao princípio democrático (art. 14 da CF/88), porquanto sustentam, sobretudo, que a norma em questão, ao limitar a capacidade de autofinanciamento das campanhas, criou uma forma de injusta dependência dos candidatos às agremiações.



A Coligação **Recorrida** defende a rejeição da preliminar, sob o argumento de que a norma visa garantir um processo eleitoral mais democrático, no qual candidatos mais ricos não tenham larga vantagem sobre os demais.

O **parecer da Douta Procuradoria** também foi no sentido de se rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, por entender cuidar-se de mecanismo para assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico.

A matéria em questão versa sobre a norma do artigo 23, § 2º-A, da Lei de Eleições, incluído pela Lei n. 13.878/19, segundo a qual, o candidato poderá usar recursos próprios para financiar sua candidatura limitado a 10 % sobre o valor limite dos gastos para o cargo em que irá concorrer.

E conforme consta da exposição de motivos do projeto de lei que deu origem a esse dispositivo, a regra tem o objetivo de proporcionar eleições mais justas e evitar a representação de interesses pessoais em detrimento do coletivo.

Nesse sentido, como bem delineado no parecer ministerial, cuja conclusão acolho, a norma em exame, ao estabelecer limites ao custeio das campanhas, mostra-se **mecanismo válido para assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico**, considerando que todos os concorrentes na circunscrição eleitoral estão subordinados ao mesmo teto de gastos e, conseqüentemente, ao mesmo limite de doação para financiamento de sua própria candidatura.

A limitação do autofinanciamento de campanha, portanto, é medida convergente com o princípio constitucional da **igualdade**.

Corroborando essa conclusão, **não há sequer um precedente na Justiça Eleitoral que tenha reconhecido a suscitada inconstitucionalidade**. Pelo contrário, trago à colação dois recentíssimos acórdãos que afastaram a referida arguição. Confira-se.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ELEIÇÕES 2020. CARGO VEREADOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, §3º, II, E DO ARTIGO 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020. INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. AFASTADAS. MÉRITO. **ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 23, § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. A NOVA REGRA DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.878/2019 TROUXE MAIOR EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA**



CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGO 23, § 2º-A E 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. IRRELEVÂNCIA DA BOA-FÉ DO DOADOR E DA POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. PRECEITO OBJETIVO DA NORMA. MULTA DE 100% DO QUANTUM EXCEDIDO. MONTANTE QUE, NO CONTEXTO DA DOAÇÃO E DOS RENDIMENTOS DECLARADOS PELO RECORRENTE, SE MOSTRA ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO. (TRE/SP; RECURSO ELEITORAL nº 060001006, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJE - DJE, Tomo 14, Data 24/01/2022, grifei)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AFASTADA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO. REJEITADA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR. FALHA GRAVE. QUANTIA E PERCENTUAL EXPRESSIVOS DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA DE 100% DA QUANTIA EXCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO. [...] 3. **Rejeitada arguição de inconstitucionalidade do art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.** As regras eleitorais não são as mesmas para candidatos e eleitores. Para evitar abuso do poder econômico, foi estabelecida uma distinção e limitação diferente para cidadãos e candidatos, no que se refere à aplicação de recursos próprios nas campanhas, a depender do cargo e do município da disputa. Mantido o dever de os candidatos respeitarem a norma aplicável a todos os concorrentes ao pleito, mesmo durante a pandemia causada pelo novo coronavírus. [...] 6. Provimento negado. (TRE/RS; Recurso Eleitoral n 060035545, ACÓRDÃO de 16/11/2021, Relator(a) GERSON FISCHMANN, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE, grifei)

Com essas considerações, **acompanhando** o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, **REJEITO** a arguição de inconstitucionalidade.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho e

A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello.

*



VOTOS

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Senhor Presidente, confesso que a tese deduzida pelos nobres advogados é minimamente propícia para gerar uma reflexão, porque o grande ponto não é aferir se é constitucional o teto para o autofinanciamento e esta questão, pelo menos para mim, está superada, pois é constitucional.

O grande ponto é refletirmos se é constitucional o teto do autofinanciamento se comparado com o teto do financiamento para terceiro e por isto me peguei a refletir por diversas vezes, porque o tema é sedutor.

Procurei precedentes, não achei e sem prejuízo à possibilidade de fazer nova conclusão no futuro, neste momento acompanho o voto de relatoria.

*

O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES:-

Senhor Presidente, Com relação à arguição de inconstitucionalidade do art. 23, § 2º-A da Lei nº 9.504/97, acompanho o voto do Relator, acrescentando as seguintes e singelas ponderações.

A limitação do autofinanciamento tem por finalidade coibir o abuso de poder econômico pelos candidatos que detêm recursos próprios mais elevados e garantir equilíbrio entre os players na disputa eleitoral. Sob esse viés, não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a opção do legislador por estipular para terceiros um limite de doação mais elevado do que o arbitrado para o autofinanciamento pelo candidato. Essa escolha política concilia-se com o princípio constitucional da igualdade material, que pressupõe tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na exata medida das suas desigualdades.

Sob o prisma do processo eleitoral, candidatos e eleitores não se equiparam, razão pela qual o legislador desfruta de liberdade para tratá-los desigualmente no que se refere à limitação de financiamento de campanha.

*

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS:-



Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Relator.

*

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO):-

De igual modo, acompanho integralmente o voto do eminente Relator firmado nesta oportunidade e peço vênica para encampar os fundamentos externados pelo Dr. Rogério Moreira Alves.

Também não identifico na espécie a suscitada inconstitucionalidade, por todos os fundamentos declinados nos votos que me antecederam.

*

VOTO

(MÉRITO)

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-

Ultrapassada essa questão, e presentes os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do **MÉRITO**.

Extraí-se dos autos que os Recorrentes concorreram, nas eleições de 2020, ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Governador Lindenberg, para os quais foram eleitos, cujo **teto de gastos estabelecido para a campanha** foi de R\$ 123.077,42 (na forma do art. 18-C da LE¹). E, portanto, o **limite para o autofinanciamento**, nos termos do já citado artigo 23, § 2º-A, da Lei de Eleições, foi de R\$ 12.307,14.

O Recorrente Leonardo Prando Finco, porém, utilizou-se de recursos próprios, em espécie, no montante de R\$ 59.736,00, fato que é incontroverso.

Assim, a **controvérsia** reside em saber se a extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha constitui, na hipótese, abuso de poder capaz de levar à cassação dos mandatos dos Recorrentes.



Sobre o tema, de acordo com a firme **jurisprudência** do E. TSE, diante da gravidade das penalidades, previstas na legislação, a **configuração do abuso de poder** demanda a comprovação segura, da **alta reprovabilidade da conduta**, e da sua **significativa repercussão eleitoral**, de modo que tenha dimensão bastante a desigualar a disputa.

A propósito, confira-se os seguintes acórdãos.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. WHATSAPP. DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS). MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPOSTOS DISPAROS. IMPROCEDÊNCIA. [...] 25. No mérito, **é sabido que para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)**. A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento. 26. **O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa**. [...] 40. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060177905, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0, grifos não originais)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/1990. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. GRAVIDADE NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. [...] 3. **Diante da gravidade das penalidades previstas na legislação (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990), a configuração do abuso de poder demanda a existência de prova inequívoca de fatos concretos que tenham dimensão bastante a desigualar a disputa eleitoral**. [...] 6. Agravo Regimental desprovido. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060029448, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 193, Data 20/10/2021, grifei)

E de acordo com autorizada **doutrina** de José Jairo Gomes: “por abuso de poder compreende-se



o ilícito eleitoral consubstanciado no **mau uso ou o uso de má-fé ou com desvio de finalidade** de direito, situação ou posição jurídicas, podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos” (Direito Eleitoral. – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 394, grifos não originais).

E ainda, o ilustre doutrinador, elencando as nuances do termo abuso de poder, aduz o seguinte.

Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à **concretização de ações ilícitas, irrazoáveis, anormais ou mesmo injustificáveis** diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal ou esperado de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que, à luz do Direito, normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse. A análise da razoabilidade do evento e a ponderação de seus motivos e finalidades oferecem importantes vetores para sua apreciação e julgamento; razoável, com efeito, é o que está em consonância com a razão e com os valores em voga. (Direito Eleitoral. – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 954, grifos não originais)

Por sua vez, Edson de Resende Castro assevera desta forma.

Quando o Prefeito, o Governador ou o Presidente querem se **reeleger** ou fazer o seu sucessor, toda a Administração **se empenha em mostrar-se eficiente aos olhos dos eleitores, para convencer da necessidade da continuidade** daquele governo. Para isso, as obras públicas se avolumam, não param as inaugurações e as campanhas publicitárias são intensificadas, sempre associando-se os benefícios levados ao povo com o Administrador de então. Esses atos de governo/ administração, em outras ocasiões até entendidos lícitos, podem caracterizar abuso do poder político, porque assumem finalidade eleitoreira. **Para a configuração do abuso de que trata a lei eleitoral, não é necessário que o ato administrativo, considerado em si, isoladamente, seja ilícito. Basta que a sua motivação tenha sido eleitoreira e os seus efeitos graves, na perspectiva do ideal de equilíbrio na relação de forças entre os candidatos, para que se configure o abuso.** (Curso de Direito Eleitoral – 9. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2018, p. 390, grifos não originais)

Nesse sentido, ressalta-se o seu alcance constitucional, nos termos do art. 14, § 9º, onde a Carta Magna visou assegurar “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”. E em relação a sua configuração infraconstitucional, o art. 22, caput, e inc. XVI, da LC 64/90 (Lei das Inelegibilidades) dispõe que deve ser considerada a **gravidade das circunstâncias** sobre as quais as condutas ilegais ou fraudulentas foram praticadas. Confira-se.



Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

E reproduzo também a tipificação do art. 30-A, *caput*, e § 2º, da Lei das Eleições (nº 9.504/1997), que trata da sanção de condutas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, adotada pelo juízo sentenciante como fundamento para negativa da diplomação dos Investigados, ora Recorrentes.

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020)

[...]

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Destaco, então, a partir dessas premissas, que quanto à **reprovabilidade da conduta, ou gravidade das circunstâncias**, entendo, com a devida vênia, que esta não está configurada.

Isso porque, do exame dos autos, como bem delineado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, **não é possível extrair nenhum tipo de má-fé** dos Recorrentes, haja vista que as receitas em questão foram **registradas** na prestação de contas, tanto na parcial quanto na final (ID's 5848095 e 5848145), o que, inclusive, permitiu o ajuizamento da AIJE pela Coligação adversária.

Aliás, não houve nenhum tipo de omissão, quanto ao fato, nem registro de recurso de origem



duvidosa; também não houve notícia de destinação irregular dos recursos, nem tampouco questionamento quanto aos gastos de campanha.

O que houve, a meu ver, conforme se extrai com clareza dos autos, é que a extrapolação do limite de autofinanciamento se dera em razão de uma falha de planejamento da campanha, que, em determinado período, não conseguira arrecadar o suficiente para custear os gastos realizados. Posteriormente, porém, a campanha dos Recorrentes arrecadara recursos que permitiram a devolução da quantia relacionada ao autofinanciamento, o que também **corroborava para a mitigação da gravidade da conduta**.

Diante disso, anoto que a **jurisprudência repudia a possibilidade de caracterização de abuso de poder** nesses casos, especialmente em razão da **ausência de qualquer indício de má-fé** da parte na arrecadação desses recursos, e na **total transparência** adotada ao longo da campanha.

A propósito, trago **precedentes** do E. TSE, que ao analisarem a incidência do mencionado art. 30-A da LE, concluem que **a cassação somente pode ter lugar quando diante de uma ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato**, apta a macular a necessária lisura do pleito. E é **exatamente isso que, no meu entendimento, não se verifica no caso**.

Confira-se.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. IDENTIFICAÇÃO INCORRETA DO DOADOR. RECIBO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto em face de decisor monocrático em que se manteve aresto unânime do TRE/PR quanto à improcedência dos pedidos da representação proposta contra o agravado, Deputado Estadual eleito em 2018, ante a falta de gravidade apta a configurar captação ilícita de recurso. 2. **A incidência do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97 requer prova de relevância jurídica da falha cometida a denotar manifesta má-fé, prática de caixa dois, uso de recursos de fontes vedadas ou, ainda, que se extrapole o âmbito contábil, na medida em que a cassação de diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido.** [...] (TSE; RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060403656, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 235, Data 16/11/2020, Página 0, grifei)

[...] 5. **A tipificação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 exige não apenas ilegalidade na forma de arrecadação e gasto, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, apta a macular a necessária lisura do pleito** [...] (TSE; Recurso Ordinário nº 1662, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de



Não bastasse isso, também **não** vislumbro, na hipótese, que a irregularidade detectada tenha dimensão suficiente para desequilibrar injustamente a disputa eleitoral, a ponto de ensejar a cassação dos mandatos dos eleitos.

É que a campanha dos Recorrentes alcançara **pouco mais da metade do teto de gastos permitido** para aquelas eleições, isto é, R\$ 70.448,25 (setenta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais, e vinte e cinco centavos), ou 57,23 % (cinquenta e sete inteiros e vinte e três décimos por cento) aquém do limite total autorizado².

Desse modo, a meu ver, o investimento que o candidato realizara em sua própria campanha eleitoral não pode ser considerado fator decisivo para a vitória nas eleições, conforme destacado também pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Entendo, assim, que **não existem elementos concretos** nos autos que evidenciem qual teria sido o impacto econômico desproporcional, que o excesso praticado pelos Recorridos, de autofinanciamento, teria tido no equilíbrio do pleito a ponto de influenciar o voto.

Nesse mesmo sentido, colho **precedentes de Tribunais Regionais**, em casos específicos relacionados ao excesso de autofinanciamento, que **afastaram a caracterização de abuso de poder, por ausência de prova da gravidade da conduta, e de demonstração de que a extrapolação ocorrida teria influenciado e desequilibrado as eleições**. Confira-se.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO. ABUSO DE PODER ECONOMICO. CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES. AÇÃO EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NO TOCANE AOS SUPLENTES. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS ELEITOS. [...] MÉRITO DA CAUSA. Análise de mérito da causa em relação a todos os recorridos, eleitos e suplentes.

Fato incontroverso. Excesso praticado no autofinanciamento. Irregularidade passível de motivar a desaprovação de contas com sanção pecuniária. No entanto, o fato não se reveste da gravidade necessária para a configuração do abuso de poder econômico. Ausência de demonstração de que a extrapolação ocorrida teria influenciado e desequilibrado as Eleições Municipais de 2020. Campanhas eleitorais módicas. Limite total de arrecadação de receitas observado. Não comprovação de violação a higidez, a legitimidade e a igualdade do pleito. Abuso e poder econômico não configurado. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO EM RELAÇÃO AOS RECORRIDOS SUPLENTES CASSADA. APLICAÇÃO DA CAUSA MADURA. PEDIDO JULGADO



IMPROCEDENTE QUANTO AOS RECORRIDOS SUPLENTES.
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA EM RELAÇÃO AOS RECORRIDOS
ELEITOS. (Recurso Eleitoral nº 060085608, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo
Paulo Salgado, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG,
Data 21/07/2021, grifei)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PARA O AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE QUE NÃO CONFIGUROU ABUSO CAPAZ DE GERAR A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE CASSAÇÃO DOS MANDATOS E DE INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. **O excesso de autofinanciamento para a campanha deve ser expressivo para configurar o abuso do poder econômico.** 2. **É necessária a demonstração da gravidade da conduta passível de comprometer a igualdade de condições ou a lisura do pleito.** 3. De acordo com o entendimento firmado por este Tribunal quando do julgamento da prestação de contas dos recorrentes, para o autofinanciamento, os limites estabelecidos em lei devem ser individualmente considerados porque se referem ao candidato e não à candidatura. 4. Candidata a Vice-Prefeita que se utilizou de recursos próprios dentro do limite estabelecido em lei. Candidato a Prefeito que extrapolou esse limite em 23% das receitas totais da campanha. Irregularidade que ensejou a desaprovação das contas, mas não foi considerada grave o suficiente para majorar a multa pecuniária em seu máximo legal. 5. Incoerência em se estabelecer, pela mesma irregularidade, a pena máxima prevista no ordenamento jurídico eleitoral e que consiste na cassação dos mandatos cumulada ainda com a inelegibilidade por 8 (oito) anos. 6. Consoante jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções. Precedentes. 7. Recurso conhecido e provido. (TRE/PR; Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 06005890420206160093, Acórdão de Relator(a) Des. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes Do Amaral, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo DJE, Data 04/08/2021, grifei)

Registro, por fim, que uma vez configurada a arrecadação irregular, que é fato incontroverso, **permanece a necessidade de aplicação da multa** prevista no art. 23, § 3º, da Lei de Eleições, que diz “a doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso”.

DISPOSITIVO

Em conclusão, estou acompanhando, na íntegra, o parecer da D. Procuradoria Regional Eleitoral, para conhecer do Recurso, e em seu mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**, reconhecendo unicamente a violação ao teto do autofinanciamento eleitoral, previsto no § 2º-A do



art. 23 da Lei 9.504/97, e afastando a configuração de abuso de poder, bem como a incidência do art. 30-A, § 2º, da mesma Lei (que se refere à cassação nas hipóteses de arrecadação irregular de recursos).

Em consequência, mantenho, tão somente, a **condenação** dos recorrentes ao pagamento solidário de multa fixada em R\$ 47.428,26 (quarenta e sete mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), referente ao que a sentença identificara como 100 % do valor em excesso utilizado como autofinanciamento da campanha, na forma do § 3º do art. 23 da Lei 9.504/97.

É o voto, que respeitosamente submeto à apreciação do Colegiado.

*

VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO (SUPLENTE):-

Senhor Presidente, tive acesso ao voto de relatoria com antecedência e pude fazer uma profunda reflexão sobre a matéria. Cheguei à conclusão que realmente é indubitoso que o candidato recebeu e depois depositou uma quantia superior permitida por lei.

Por outro lado verifico, até com certa tranquilidade, a inexistência de má-fé do candidato. No meu modo de entender houve um erro que foi sanado, já que a quantia foi estornada e se não houvesse boa-fé, teria tentado esconder alguma coisa.

Mesmo que se assim não fosse, entendo que a quantia não proporcionou desequilíbrio do pleito, que é importante e é exatamente o que a legislação tenta vedar. Também não vejo a presença da reprovabilidade e gravidade do fato para se cassar um prefeito. Na verdade a cassação do mandato eletivo é realmente grave, devendo ser devidamente comprovada uma grave ilegalidade; o que não ficou patente nestes autos.

Desta feita, não tenho dúvidas em acompanhar o eminente Relator.

*

TAMBÉM ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-



A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello;
O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;
O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves e
O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

*

PEDIDO de VISTA

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO):-

Respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo eminente Desembargador Namy Carlos de Souza Filho.

*

Presidência do Desembargador Namy Carlos de Souza Filho (Presidente em exercício).

Presentes o Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente) e os Juízes Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

Declarou suspeição para atuar no presente feito o Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama (Presidente).

cmv



CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

18-08-2022

PROCESSO Nº -0600555-80.2020.6.08.0051 - RECURSO ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/10

VOTO-VISTA

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO):-

Eminentes Pares: Pedi **Vista** dos autos, respeitosamente, para melhor examinar a matéria deduzida no contexto do mérito concernente à presente prestação de contas.

Consoante se infere dos autos, **LEONARDO PRANDO FINCO e TADEU DE SOUSA**, respectivamente, candidatos eleitos a Prefeito e Vice do Município de Governador Lindenberg, formalizaram a interposição de **RECURSO ELEITORAL** em face da respeitável **Sentença** proferida pelo Juízo da 51ª ZE de Rio Bananal/ES, cujo *decisum* **julgou procedente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)** proposta pela **COLIGAÇÃO “QUEM FEZ E FAZ, VAI FAZER MUITO MAIS”**, condenando, os apontados Recorrentes, por abuso do poder econômico, tendo em vista o ato de doação de valores, com recursos próprios, compreendendo montante acima do limite permitido pelo artigo 27 § 1º, da RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019, condenando, ainda, os Recorrentes, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 47.428,26 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), atinente a 100% (cem por cento) sobre o valor em excesso que foi doado à campanha, negando, ainda, o direito à diplomação aos Recorrentes.

Em sede de **RECURSO ELEITORAL** (ID 5849245), os Recorrentes arguíram, **preliminarmente** a inconstitucionalidade do artigo 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.878/2019, ou, subsidiariamente, a sua interpretação conforme a Constituição Federal.

No que pertine ao **mérito**, os Recorrentes objetivam a reforma da Sentença, tendo aduzido, em resumo:



- a) que não teria havido abuso de poder econômico e consequente quebra da normalidade e legitimidade da eleição, porque os gastos realizados ao longo de toda campanha atingiram percentual de 57,23% do limite total permitido;
- b) que o autofinanciamento ocorrera em função de falha na campanha, que não conseguiu captar recursos de terceiros a tempo, mas já foi restituído ao candidato;
- c) que em todo momento se agiu com boa-fé e transparência informando-se os gastos e a origem dos recursos;
- d) que é indevido o raciocínio de que a diferença de votos entre o candidato vencedor e o vencido se deu em razão da diferença dos valores arrecadados, uma vez que os recorrentes sequer ultrapassaram o teto limite de gastos, existindo outros motivos significantes para a vitória do candidato na eleição;
- e) que o excesso verificado é insuficiente para desequilibrar o pleito, de modo que seria desproporcional entender que houve abuso do poder econômico e cassar o mandato dos candidatos eleitos.

Ingressou como **Assistente Simples** o **Partido Cidadania**, que ofereceu **Petição** de ID 7446495, pugnando pelo provimento do Recurso, subscrevendo os argumentos firmados pelos Recorrentes.

A **Coligação** Recorrida (**12-PDT / 55-PSD / 70-AVANTE / 40-PSB**) ofereceu **Contrarrazões** por meio do ID 5849995, postulando a manutenção da Sentença, por seus próprios fundamentos.

No mesmo sentido, foi a manifestação da **Promotoria Eleitoral da 51ª Zonal Eleitoral** (ID 5850095).

Encaminhados os autos à d. **Procuradoria Regional Eleitoral**, por sua vez, opinou, em fundamentado Parecer de ID 6073145, **pelo parcial provimento do recurso**, mantendo-se, apenas, a multa aplicada, afastando a cassação dos Mandatos, por entender, notadamente, que não há elementos graves suficientes a caracterizar o abuso de poder (ID nº 8292095).

Em Sessão de Julgamento realizada no dia **27.07.2022**, o **Eminente Relator, Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO** proferiu Voto, **rejeitando a preliminar de inconstitucionalidade do dispositivo** relacionado ao limite de autofinanciamento em campanha (artigo 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97) sendo acompanhado à **unanimidade de Votos**.

No que tange ao **mérito** o Eminente Relator conferiu **parcial provimento ao Recurso Eleitoral**, julgando procedente em parte a **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**, reconhecendo, unicamente, a violação ao teto do autofinanciamento eleitoral, previsto no § 2º-A, do artigo 23, da Lei nº 9.504/97, afastando a configuração de abuso de poder, bem como a incidência do artigo 30-A, § 2º, da mesma Lei, referente à cassação dos Mandatos, nas hipóteses



de arrecadação irregular de recursos, mantendo a Sentença e a condenação dos Recorrentes no pagamento solidário de multa fixada em R\$ 47.428,26 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), compreendendo 100 % (cem por cento) do valor em excesso utilizado como autofinanciamento da campanha, na forma do § 3º, do artigo 23 da Lei 9.504/97.

Impõe-se, a propósito, ressaltar trechos do **Voto** exarado pelo **Relator**, destacando não haver identificado reprovabilidade da conduta ou gravidade das circunstâncias, não sendo possível extrair nenhum tipo de má-fé perpetrada pelos Recorrentes, haja vista que as receitas foram registradas na prestação de contas, tanto parcial como definitiva, não tendo havido omissão, concorrendo para o provimento parcial do Recurso Eleitoral, a mitigação da gravidade da conduta, uma vez que a caracterização do abuso de poder requer a prova da gravidade da conduta e a demonstração de que a extrapolação ocorrida teria influenciado e desequilibrado as eleições, sendo a hipótese de mitigação da conduta, posto que o Recorrente efetivou campanha que alcançou pouco mais da metade do teto de gastos permitido, ou seja, R\$ 70.448,25 (setenta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), equivalente a 57,23% (cinquenta e sete inteiros e vinte e três décimos por cento, aquém do limite total autorizado, razão pela qual o investimento que o candidato realizara em sua própria campanha eleitoral não pode vir a ser considerado fator decisivo para a vitória nas eleições.

Com efeito, o **artigo 27, § 1º e § 4º, da Resolução nº 23.607/2019** revelam-se cristalinos ao dispor sobre o limite de doação com recursos próprios do candidato para a campanha eleitoral, nestes termos:

“Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).”

Nota-se que a referida norma preconiza clara limitação de doação com recursos próprios do candidato em até 10% (dez por cento) do limite previsto para gastos de campanha, no intuito de mitigar o poder econômico de um candidato com recursos, em relação aos que não possuem recursos próprios para campanha eleitoral.

Friso que a **punição** aplicada para o descumprimento da referida norma legal encontra-se consubstanciada no **§ 4º, do artigo 27, da apontada Resolução nº 23.607/2019**, *in verbis*:

“§ 4º. A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico
, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §



3º).”

In casu, verifica-se que os aludidos Recorrentes concorreram, nas eleições de 2020, ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Governador Lindenberg, para os quais foram eleitos, cujo **teto de gastos estabelecido para a campanha** foi de **R\$ 123.077,42 (cento e vinte três mil, setenta e sete reais e quarenta e dois centavos)**, nos termos do artigo 18-C da Lei nº 9.504/97.

Desta forma, o **limite para o autofinanciamento dos candidatos ao cargo de Prefeito do Município de Governador Lindenberg** compreendeu o equivalente a 10% (dez por cento) do mencionado teto de gastos, totalizando o montante de **R\$ 12.307,74 (doze mil, trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos)**, nos termos do artigo 27, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019.

No que pertine ao caso concreto em tela, as provas carreadas ao bojo dos presentes autos revela que os Recorrentes **LEONARDO PRANDO FINCO** e **TADEU DE SOUSA** arrecadaram valores que totalizaram o montante de **R\$ 160.134,25 (cento e sessenta mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos)**, em relação ao qual estornaram o valor de R\$ 57.536,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais), tendo realizado gastos de campanha no valor de **R\$ 102.598,25 (cento e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos)** distribuídos da seguinte forma a sua operação contábil:

VALORES ARRECADADOS

- R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - recursos do Fundo Especial de Campanha - FEFC

- R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais) - doação pessoal de campanha

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - doação de valores estimados

SUB-TOTAL: R\$ 32.300, 00 (trinta e dois mil e trezentos reais)

- R\$ 70.298,25 (setenta mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos) - doação de terceiros

- R\$ 57.536,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais) - doação com recursos próprios

- TOTAL: R\$ 160.134,25 (cento e sessenta mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos)

GASTOS DE CAMPANHA



TOTAL: R\$ 102.598,25 (cento e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos)

VALOR ESTORNADO

TOTAL: - R\$ 57.536,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais) - doação com recursos próprios

Em contraposição, o candidato da Coligação Recorrida, **PAULO CEZAR CORADINI** arrecadou e efetivou gastos em sua campanha no total **R\$ 43.480,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais)**, os quais foram assim distribuídos:

- **R\$ 40.580,00 (quarenta mil, quinhentos e oitenta reais) - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC;**
- **R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) - doações de pessoas físicas;**
- **TOTAL: R\$ 43.480,00 (quarenta mil quinhentos e oitenta reais)**

Neste particular, convém destacar, por oportuno e relevante que os aludidos **Recorrentes extrapolaram em R\$ 57.536,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais) o limite previsto para o autofinanciamento**, o qual resulta definido em até 10% (dez por cento) sobre o importe de R\$ 123.077,42 (cento e vinte e três mil, setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) para o **Município de Governador Lindenberg, ou seja, valor superior à arrecadação total do candidato adversário (R\$ 43.480,00), inclusive, suplantando o universo afeto ao montante originário que os Recorrentes haviam arrecadado em sua própria campanha eleitoral (R\$ 32.300,00).**

A propósito, os **Recorrentes confessam** haver efetuado **repasses de campanha com recursos próprios em flagrante e inequívoca desconformidade com os termos consubstanciados na Resolução nº 23.607/19**, enfatizando em sua peça de defesa posterior estorno de valores, entendendo que assim procedendo, não teriam concorrido para obter vantagem na apontada campanha eleitoral.

Sucedo, contudo, que conforme se infere do extrato bancário da conta corrente nº 3133606-8, Banco Banestes, Agência nº 34 (informações disponíveis no site do Colendo Tribunal Superior Eleitoral) o Recorrente **LEONARDO PRANDO FINCO apenas e tão somente no dia 07.12.2020, após concluído o 1º Turno das Eleições/2020, fato ocorrido em 15.11.2020** houve por bem formalizar o estorno a seu favor do referido numerário integralmente utilizado em campanha (R\$ 57.536,00).



Friso também, que a **presente demanda** foi **ajuizada em 27.11.2020** e os Recorrentes foram citados em **03.12.2020** (ID n 5847695 e ID n 5847795), sendo que como dito estornaram o dinheiro (**R\$ 57.536,00**) em **07.12.2020, após o ajuizamento da demanda judicial**, tendo apresentado documentação comprobatória pertinente à **Prestação de Contas Final (ID nº 5848195)**, **contemplando doações por transferência bancária realizadas neste mesmo dia 07.12.2020**, no valor equivalente a R\$ 70.298,25 (setenta mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), recebidas em sua grande maioria de parentes, sendo de notar que a **sobredita operação de doação de terceiros perpetrou-se, conforme salientado, após o término das eleições**, com ulterior transferência bancária a favor do Recorrente LEONARDO PRANDO FINCO, no valor total de R\$ 70.336,00 (setenta mil, trezentos e trinta e seis reais) retratado no seguinte Quadro Demonstrativo (ID 73185438):

Em sendo assim, afigura-se evidenciada **nova irregularidade perpetrada, com arrecadação de recursos efetivados após o término das eleições**, quando a grande maioria das despesas contraídas já haviam sido pagas no transcurso da campanha eleitoral, conforme reconhecido pelos Recorrentes, ensejando **mácula à norma preconizada no artigo 33, § 1º, da Resolução nº 23.607, de 17.12.2019**, aplicável à arrecadação e os gastos de recursos por Partidos Políticos e candidatos e afeta à prestação de contas nas eleições, *in litteris*:

Da Data-Limite para a Arrecadação e Despesas

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. (grifamos)

§ 1º. Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral. (grifamos)

§ 2º. Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º ; e Código Civil, art. 299) .

A exegese preconizada nas normas legais supracitadas revelam-se cristalinas, bem é de ver, no sentido de que os candidatos somente podem arrecadar recursos e contrair obrigações em campanha, impreterivelmente, até o dia da eleição, eleição, sendo certo que após esse prazo a arrecadação de recursos somente é permitida, exclusivamente, para a quitação de despesas contraídas e não pagas até o dia da eleição, o que incorreu na hipótese *sub examem*, posto que a quase totalidade das despesas que haviam sido efetivadas e pagas, anteriormente ao dia das eleições, e inobstante o regramento legal os recursos doados após as eleições foram estornados a favor do candidato LEONARDO PRANDO FINCO.

Causa espécie, assim, os argumentos levados a efeito na Contestação apresentada pelos



Recorrentes, no sentido de que os equívocos cometidos pelos lançamentos contábeis teriam ocorrido por culpa exclusiva do profissional contratado para realizar a prestação de contas, e que tais fatos importaram em mero erro material, sendo reafirmado, no contexto do presente Recurso Eleitoral que o descumprimento momentâneo do limite de autofinanciamento de campanha não guarda relação com o apontado instituto do abuso de poder econômico, passível de ensejar a correspondente gravidade e má-fé, aptas a ensejar as sanções de cassação de registro ou Diploma, posto que assim agiram em razão de que " ... a campanha eleitoral foi iniciada em 26.09.2020. Passados mais de 20 (vinte) dias de campanha e sem obter recursos de terceiros para fazer frente às despesas, o recorrente Leonardo, candidato a prefeito, passou a fazer transferências para sua conta, utilizando valores imediatamente para o pagamento de despesas."

Em sendo assim, não identifico como plausíveis as justificativas apresentadas pelos Recorrentes de que o referido autofinanciamento de campanha, perpetrando extrapolação do limite de gastos em 10% (dez por cento), estabelecidos no artigo 23, da Lei nº 9.504/97, posto que não tendo conseguido obter recursos provenientes de doações de terceiros, deveriam seguir na campanha com os valores até então arrecadados, mas assim não agiram, sob o argumento de que deflagrada a campanha em 26.09.2020, e após superados mais de 20 (vinte) dias de campanha sem obter recursos de terceiros para fazer transferências para a conta, passou o candidato LEONARDO PRANDO FINCO a utilizar-se de recursos próprios, totalizando o noticiado valor de R\$ 57.536,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais) bem acima do limite legal.

O aludido desiderato resultou em elevado impacto financeiro, acima do limite legal, no transcorrer de toda a campanha eleitoral, perpetrando inequívoco desequilíbrio na paridade de armas e isonomia financeira que deveria ser observada, sendo que logo após o término da campanha, com o resultado das urnas apurado e proclamado o resultado, certo é que em apenas um único dia (07.12.2020), obteve doações de pessoas físicas no montante equivalente a R\$ 70.336,00 (setenta mil, trezentos e trinta e seis reais) promovendo o estorno de valores em seu favor e de terceiros prestadores de serviços, sendo que o universo dos recursos arrecadados e despesas efetivadas foram utilizados como parâmetro atinente à prestação de contas, cujo idêntico proceder não restou adotada pelo Recorrido, mantendo-se no estrito cumprimento às normas legais.

A rigor, o valor utilizado na campanha supera em muito a conformidade da norma legal atinente à espécie, suplantando até mesmo o que ambos os candidatos haviam originariamente arrecadado de forma legal, com base nos recursos vinculados ao Fundo Especial de Campanha, limite permitido à doação pessoal e, inclusive, doação de pessoas físicas e doação de valores estimados (Candidatos Recorrentes: R\$ 32.300,00 e Candidato Adversário: R\$ 43.480,00), ficando evidente o desequilíbrio no pleito eleitoral a partir da noticiada utilização de doação do valor de R\$ 57.536,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais), manifestamente incompatível com os limites previstos na legislação vigente.

Em sendo assim, resulta indubitável o abuso de poder econômico perpetrado pelos Recorrentes, porquanto o candidato que extrapola o limite legal de autofinanciamento, obtém mais recursos em caixa, utilizando um número maior de contratação de pessoas para trabalhar em sua campanha; confeccionando maior número de materiais para campanha, realizando, desta



forma, uma maior promoção pessoal que certamente atingirá um número bem superior de eleitores, concorrendo pelo **desequilíbrio da campanha eleitoral**, no caso em tela, caracterizado pelo intuito de burlar o valor excedente do limite legal, **realizando operações financeiras em manifesta contraposição às normas legais, configurando, desta forma, elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada, com nítida influência produzida na disputa eleitoral. pelos Recorrentes.**

Cumpram-se enfatizar que durante toda a campanha eleitoral os Recorrentes permaneceram inertes à irregularidade praticada, estando de posse e tendo utilizado de valores acima do limite legal determinado em até 10% (dez por cento) para autofinanciamento de campanha, implicando em expressiva diferença de gastos entre os dois candidatos e somente buscaram justificar as suas condutas, após haver sido ajuizada a demanda judicial, tendo, pois, realizado operação financeira em desconformidade com a Lei.

Na espécie, tem-se por configurado o **abuso de poder econômico por parte dos Recorrentes**, com **utilização excessiva e desproporcional de recursos patrimoniais que possuíam**, em **comparação aos recursos do candidato adversário**, já que efetivamente realizaram a **doação de valor acima do limite permitido pela legislação eleitoral.**

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do **Egrégio Tribunal Superior Eleitoral**, *in verbis* :

EMENTA - GRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. PREFEITO. CANDIDATO NÃO ELEITO. EMISSÃO. TÍTULOS DE DOAÇÃO E DE DOMÍNIO DE IMÓVEIS. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DESVIO DE FINALIDADE. GRAVIDADE. CONFIGURAÇÃO. CANDIDATO BENEFICIÁRIO. RESPONSABILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recurso especial da Chefe do Poder Executivo de São Francisco do Oeste/RN na legislatura 2012-2016 e do candidato não eleito ao referido cargo no pleito de 2016, mantendo-se aresto unânime em que se assentou a inelegibilidade de ambos pela prática de abuso de poder político e econômico, haja vista a entrega de títulos de doação e de domínio de imóveis para subsidiar pedidos de transferência de domicílio eleitoral com o fim de beneficiar a candidatura do segundo agravante (art. 22 da LC 64/90).

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o abuso de poder político se configura quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros, ao passo que **o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito. Precedentes.**

3. Nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, **"para a configuração do ato abusivo,**



não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Por sua vez, o inciso XIV do citado dispositivo preceitua que "o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato".

(...)

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE 0600049-30.2020.6.20.0000, relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 55, Data 29/03/2022)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. CANDIDATO À REELEIÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. DOAÇÕES ELEITORAIS IRREGULARES. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DESVIO DE FINALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. VULTOSIDADE DAS DOAÇÕES. ARRECADAÇÃO. DEMAIS CAMPANHAS. DESPROPORÇÃO. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. GRAVIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra aresto unânime do TRE/RJ em que o recorrente foi condenado por abuso de poder político e econômico em benefício de sua candidatura à reeleição para o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro em 2014. Houve declaração de inelegibilidade, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, prejudicada a cassação do mandato quando do julgamento na origem, porquanto já encerrado.

2. Não há perda de objeto nas ações de investigação judicial eleitoral por abuso de poder após o término do mandato relativo ao pleito a que se referem, por ser possível declarar-se a inelegibilidade de forma autônoma (art. 22, XIV, da LC 64/90). Nesse sentido, o AgR–AgR–RO 5376–10/MG (Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13/3/2020), concernente às Eleições 2014.

3. A CF/88, no art. 14, § 10, e a LC 64/90, nos arts. 19 e 22, caput, preveem que **o abuso de poder econômico e político deve ser coibido para assegurar a igualdade de oportunidades aos postulantes, bem como a normalidade e a legitimidade do pleito.**

4. Na esteira da jurisprudência desta Corte e da doutrina eleitoralista pátria, considera-se que o ato abusivo pode ser ilícito desde a sua gênese, como ocorre, por exemplo, com as condutas vedadas do art. 73 da Lei 9.504/97 ou com o recebimento de recursos de fontes vedadas. Ou, ao contrário, é possível ter-se conduta lícita a priori mas que se desvirtue em abusiva por afrontar valores caros ao processo eleitoral.

5. Este Tribunal reconhece que "[o] abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade" (RCED 661/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 16/2/2011, dentre outros).

6. Já o abuso de poder econômico se configura, consoante remansosa jurisprudência desta Corte, pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em



consequência, o desfecho do pleito e sua lisura (AgR–RO 980–90/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 4/9/2017, dentre outros).

7. Nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a configuração do abuso de poder em eleição depende, também, da gravidade da conduta, considerando-se o contexto do pleito. Ponderam-se para esse fim aspectos qualitativos e quantitativos, que, em linhas gerais, residem no grau de reprovabilidade da prática e na magnitude da influência que possa produzir na disputa eleitoral. Precedentes.

8. As condenações por abuso de poder devem ser apoiadas em provas robustas, o que não se opõe à validade da prova indiciária, desde que os elementos coligidos sejam verídicos, seguros e coesos. Precedentes. Esse entendimento está em conformidade com o disposto no art. 23 da LC 64/90, segundo o qual "[o] Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral".

(...)

24. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TSE 0007299-06.2014.6.19.0000 - Recurso Ordinário Eleitoral nº 729906 - relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 230, Data 14/12/2021)

Com relação à **multa aplicada, solidariamente**, "(...) no valor de R\$ 47.428,26 (Quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), referente a 100% do valor em excesso, que foi doado à campanha", conforme estabelecido na Sentença, verifico que, a despeito do erro material evidenciado, haja vista que o referido montante não compreende à totalidade do valor em excesso, aferido no montante equivalente a R\$ 57.536,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais), entendo que foram respeitados os parâmetros estabelecidos no **§ 4º, do artigo 27 da Resolução TSE 23.607/2019**, devendo ser mantida tal importância, inclusive, sob pena de violação do princípio da *refomatio in pejus*.

ISTO POSTO, concessa maxima venia ao Eminent Relator e aos que perfilham entendimento em sentido contrário, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a Sentença vergastada que condenou os Recorrentes LEONARDO PRANDO FINCO e TADEU DE SOUSA pela denominada prática de ABUSO DE PODER ECONOMICO, proclamando a cassação dos seus Mandatos e Diplomas, sem prejuízo da condenação de multa fixada, solidariamente, no valor de R\$ 47.428,26 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos).

É como voto, respeitosamente.

*



DECISÃO: À unanimidade de votos, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, agora por maioria de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho (Presidente em exercício).

Presentes os Juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

Declarou suspeição para atuar no presente feito o Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama (Presidente).

cmv

